

view: content - template: nenhum

- Início
- Dias sem publicação
- Pesquisa
- Emitir DUA
 Login

EDITAL

Categoria: Editais

Data de disponibilização: Sexta, 06 de Maio de 2016

Número da edição: 5224

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL

FÓRUM MUNIZ FREIRE

RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644 Email: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

EDITAL DE DECISÃO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSJOIA
TRANSPORTADORA JOIA LTDA (CNPJ 27.271.816/0001-06) PARA TERCEIROS INTERESSADOS
(ART.52, §1º DA IEI 11.101/05)

PRAZO: 15 DIAS

Nº DO PROCESSO: 0008281-15.2016.8.08.0024

AÇÃO: 129 - Recuperação Judicial

Requerente: TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA

Requerido: ESTE JUIZO

MM. Juiz de Direito da VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, \S 1°, da Lei 11.101/2005, passado na forma abaixo:

O Exmo. Dr. PAULINO JOSÉ LOURENÇO, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível Especializada

Empresarial, de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, por decisão de folhas 427-431, datada de 4.5.2016, foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TRANSJÓIA TRANSPORTADORA JÓIA LTDA, cujo resumo do pedido, da relação de credores e da decisão segue transcrito adiante:

INICIAL. Em petição inicial instruída com os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, a requerente Transjóia Transportadora Jóia Ltda narrou que atua nas áreas de transporte rodoviário de cargas, locação de máquinas, equipamentos e veículos, exercendo suas atividades há 40 anos; que possui como principais clientes empresas de grande porte; que no ano de 2012 celebrou contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de granéis líquidos, coleta e remoção de resíduos com a Petrobras; que aludido contrato demandou na necessidade de aquisição de carretas com tanque inox, de custo mais elevado; que os serviços eram pagos por medição das execuções realizadas; que a Petrobras reduziu o volume de serviços contratados, mas exigindo a continuidade da capacidade de atendimento; que tal situação implicava na existência de equipamentos parados e funcionários sendo pagos sem o faturamento respectivo; que a Petrobras reduziu o escopo do contrato; que alteração da álea do contrato resultou na situação em que a requerente permanecia com os custos para atender a integralidade do contrato, mas com o faturamento significativamente reduzido; que além dos prejuízos suportados no contrato com a Petrobras, o setor de transportes tem sofrido com acentuada crise; que apesar da crise a requerente possui condições de se reequilibrar financeiramente; que a empresa possui débitos da ordem de R\$ 11.806.525,42 (onze milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo: R\$ 95.145,89 créditos trabalhistas (classe I), R\$ 2.580.087,62 créditos quirografários com garantias reais (classe II), R\$ 9.021.754,67 créditos quirografários sem garantia (classe III) e R\$ 109.537,24 créditos de microempresas e empresas de pequeno porte (classe iv); sob tais premissas requer: (i) o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão dos efeitos dos protestos; (iii) a suspensão das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito; (iv) a determinação para que as concessionárias de serviços públicos se abstenham de suspender o fornecimento dos mesmos por débitos inscritos na recuperação judicial; (v) a determinação para que a Petrobras e suas subsidiárias se abstenham de rescindir o contrato por força do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; (vi) a intimação dos credores fiduciários para que se abstenham de adotar medidas de consolidação da propriedade ou retomada dos bens em poder da requerente; e (vii) a decretação de segredo de justiça.

RELAÇÃO DE CREDORES. CLASSE I (TRABALHISTA): ALAN DOS SANTOS RESENDE R\$ 19.145,89; ARCHANJO BONONO R\$ 3.000,00; DELMAR HEZER TOTOLA 6.000,00; EURICO AQUILINO PEDRO FELZ 50.000,00; JADER PRUDENTE SOBRINHO R\$ 6.000,00; JOÃO BATISTA RODRIGUES R\$ 2.000,00; PAULO SÉRGIO DA SILVA R\$ 2.000,00; VALDEMIRO BARBOSA R\$ 6.000,00. TOTAL CLASSE I - R\$ 95.145,89. CLASSE II (GARANTIA REAL): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 879.017,97; SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL R\$ 1.701.069,65. TOTAL CLASSE II - R\$ 2.580.087,62. CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO): ATACADO UNIÃO LTDA R\$ 6.136,02; ATLÂNTICA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA R\$ 26.115,00; AUTO ELÉTRICA PREMIUM LTDA R\$ 5.341,97; AUTOTRAC COMERCIO TELECOMUNICAÇÕES S/A R\$ 3.120,16; BANCO BRADESCO S/A R\$ 493.573,03; BANCO DO BRASIL SA R\$ 1.623.202,90; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A R\$ 2.043.084,59; BANCO VOLVO (BRASIL) S.A R\$ 1.107.312,00; BYSAT AUTOMAÇÃO E

CONTROLE LTDA R\$ 18.697,98; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 1.462.276,84; CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A R\$ 68.794,33; CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ES R\$ 1.116,53; CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21 REGIÃO R\$ 1.789,80; CONTABILIDADE PREZOTTI & BANDEIRA LTDA R\$ 5.520,40; CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA R\$ 111,94; DIGIFÁCIL SERVIÇO DE DIGITAÇÃO LTDA R\$ 18.322,80; ECV EMPRESA CAPIXABA DE VISTORIA LTDA R\$ 9.713,98; EQUIPO EQUIP. RODOVIÁRIOS LTDA R\$ 650,00; FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ES R\$ 3.258,50; FINANCEIRA ALFA S/A, CRÉDITO, FINANC. E INVEST R\$ 39.174,34; HIDRÁULICA RPM REPARO PEÇ. E MANUTENÇÃO LTDA R\$ 1.234,00; HIPERLIGHT COMERCIO DE BATERIAS LTDA R\$ 4.882,67; ITAÚ UNIBANCO S/A R\$ 36.900,96; JG COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA R\$ 393,00; LUVEP LUZ VEÍCULOS E PECAS LTDA R\$ 691,92; MJ EQUIP HIDRÁULICOS E AGRÍCOLAS LTDA R\$ 3.134,33; MULTIPEÇAS LINHARES LTDA R\$ 210,00; MULTIPEÇAS SÃO MATEUS LTDA R\$ 130,00; NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 5.724,00; ORLETTI VEÍCULOS E PECAS LTDA R\$ 834,00; PEDRO CESAR BAPTISTA LOPES R\$ 1.319.000,00; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A R\$ 147.883,00; POSTO DE MOLAS SIEPIERSKI LTDA R\$ 688,50; POSTO OURO NEGRO LTDA R\$ 3.405,33; ROMERO BAPTISTA LOPES R\$ 611.833,15; SADIESEL BOMBAS INJETORAS E AUTO ELÉTRICA LTDA R\$ 1.462,35; SANTANDER LEASING S.A ARREND. MERCANTIL R\$ 2.425.852,25; SIEPIERSKI CASTIGLIONI LTDA R\$ 103,00; SIND TRAB. TRANSP ROD.EST E.S. R\$ 3.873,28; TRIANGULO ACESSÓRIOS COM E SERVIÇOS LTDA R\$ 260,00; UNIÃO COMERCIO DE PECAS LTDA R\$ 1.960,00; VD COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA R\$ 44.825,71; VENAC PNEUS LTDA R\$ 5.628,66; VITORIA COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS R\$ 1.458,00; WW UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA R\$ 44.330,00. TOTAL CLASSE III - R\$ 11.604.011,22. **CLASSE IV (MICRO E PEQUENAS** EMPRESAS): ALIANÇA SERVIÇOS DE MOLAS E FREIOS LTDA ME R\$ 18.319,03; AUTOMAX AUTO PECAS LTDA ME R\$ 2.453,27; CAIQUE CARDOSO RIBEIRO ME R\$ 300,00; COMERCIAL GUARESQUI E SILVEIRA LTDA ME R\$ 9.634,37; ELIANA MARIA DALTIO - ME R\$ 1.849,99; ELIANA MARIA DALTIO NERY R\$ 700,00; ELISABETH DE FARIA - ME R\$ 25.844,53; GUZZO PARAFUSOS LTDA ME R\$ 1.764,50; KLEBER AUTO SOCORRO LTDA - ME R\$ 430,00; LEIDIMAR DONDONI TOFFOLLI- ME R\$ 350,00; LINHARES MAQ E FERRAMENTAS LTDA ME R\$ 2.687,84; MAXICRONOS COMERCIAL EIRELI - ME R\$ 3.256,05; MJ TRATORES PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP R\$ 1.963,80; MOSPEL MOLAS PERINI LTDA EPP R\$ 13.081,02; ORAL BRASIL PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP R\$ 11.409,36; PIT STOP AR CONDIC. E SERV. LTDA ME R\$ 899,50; POSTO DE MOLAS FLORESTA LTDA ME R\$ 601,00; POUSADA VILA DOS CAIS LTDA - ME R\$ 7.810,00; RASERA OLIVEIRA LTDA ME R\$ 517,00; RECANORTE RECAUCH. DE PNEUS LTDA EPP R\$ 3.980,25; REFORMAX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME R\$ 350,00; ROSENY BRAGA DA SILVA ME R\$ 1.718,00; SAMAFEL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA EPP R\$ 367,49; UNIDOS AUTO PEÇAS LTDA-EPP R\$ 2.068,40; VITRAN ENGENHARIA LTDA ME R\$ 5.800,00. TOTAL CLASSE IV - R\$ 118.155,40.

DECISÃO: Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado, no dia 15 de março de 2016, por **TRANSJOIA TRANSPORTADORA JÓIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.271.816/0001-06, com endereço na Rua Braulina Baptista Lopes, 265, Bairro Manoel Plaza, Serra/ES, representada por seus sócios administradores Pedro Cesar Baptista Lopes, brasileiro, empresário, CPF 574.539.857-49, RG 449.955 SSP/ES, e Romero Batista Lopes, brasileiro, empresário, CPF 017.309.297-70, RG 934.152 SSP/ES, sustentando ser sociedade empresária que atua no mercado desde 1976 na prestação de transporte rodoviário de produtos perigosos, locação de equipamentos, entre outros. Sustenta também que se encontra situada estrategicamente no município de Serra/ES, próxima a ao terminal da Petrobras, sua principal cliente, investindo sempre em

segurança e buscando contínuo aprimoramento dos serviços disponibilizados, otimizando benefícios e reduzindo custos na busca de satisfazer um mercado cada vez mais exigente. Conforme se infere da inicial, o cenário de crescimento e de resultados positivos experimentados pela requerente foi substancialmente alterado em sua história recente após sagrar-se vencedora de concorrência realizada pela Petrobras no ano de 2012, dado necessidade de grandes investimentos para a operacionalização dos serviços contratados. Alega a requerente que logo após o início da vigência do novo contrato de prestação de serviços, a Petrobras iniciou redução gradativa da oferta de transporte de seus produtos e exigindo a manutenção da frota de veículos e funcionários inicialmente contratados mesmo que estivessem em situação ociosa, afetando desta forma o equilíbrio contratual entre as partes, resultando este fator em enormes prejuízos para a requerente. O desequilíbrio contratual, segundo a requerente, forçou a empresa a buscar no mercado financeiro linhas de crédito para cobrir seu deficitário caixa a elevadas taxas de juros, fato este que aliado ao agravamento da crise econômica e o desaquecimento da indústria e comércio agravou demasiadamente sua situação financeira. Diante da atual crise econômico-financeira, requer a requerente o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Requer também a requerente, com vistas a preservação da fonte produtora de dos empregos gerados, que a Petrobras e suas subsidiárias se abstenham de rescindir contratos ou glosar recebíveis em decorrência do ajuizamento da presente ação de recuperação judicial, como também se abstenham de excluir a requerente de seu cadastro de fornecedores de bens e serviços (CRCC), continuando a convocá-la como de costumes para seus procedimentos licitatórios. Apresenta requerimento ainda no sentido de deferimento da intimação de credores fiduciários listados a fls. 18-19 para que se abstenham de adotar quaisquer medidas para consolidação de propriedade fiduciária ou retomada de bens até ulterior deliberação, bem como se abstenham de se utilizar de recebíveis para pagamentos de débitos que estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-302, bem como os de fls. 314-365 em atendimento a determinação proferida pelo despacho de fls. 304. A fls. 366-368, a requerente desiste da emenda à inicial apresentada a fls. 306-308. É o relatório. Passo a decidir. 1. Dos pedidos quanto a Petrobras. Quanto ao pedido relativo a preservação da empresa, em especial ao que concerne a manutenção de suas atividades, o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências disciplina o seguinte: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Estabelece ainda, o inciso III do artigo 52 da mencionada Lei Falimentar e de Recuperação de Empresas que, com o processamento da recuperação judicial, ocorre a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. No caso concreto, o processamento da recuperação somente se mostrará viável se a requerente tiver condições de fluxo de caixa, o que naturalmente, depende tanto dos contratos que mantém com a cliente Petrobras, como também e por óbvio, da receita futura decorrente dos referidos contratos. Nesse sentido, há que se considerar aspectos como a importância social da empresa, o volume ativo e passivo, o tempo de existência, a mão de obra empregada, assim como seu porte econômico. Desta forma, tenho que o deferimento da manutenção dos contratos em vigor pretendida é medida que se faz necessária, visto o fato de que a recuperação judicial da empresa é um direito subjetivo da requerente com benefícios reflexos e extensivos às centenas de funcionários diretos, assim como também aos seus credores, na forma do artigo 47 da Lei Falimentar e de Recuperação de Empresas. O caso em foco, tem a finalidade de garantir o possível resultado final do processo. De nada adiantaria,

pois, o deferimento do processamento da recuperação judicial, se a empresa não tiver mantidos os contratos que lhe dão o necessário fluxo financeiro, especialmente aqueles firmados com a Petrobras. Assim, em razão ao exposto, **DETERMINO** que a PETROBRAS e suas Subsidiárias mantenham em vigor os contratos atualmente vigentes com a recuperanda e que não sejam rescindidos em razão dos procedimentos desta recuperação judicial, bem como se abstenham de se utilizar de recebíveis para pagamentos de débitos que estejam sujeitos ao processo recuperacional. Quanto aos demais pleitos formulados no sentido de que a Petrobras e suas subsidiarias se abstenham de excluir a requerente de seu cadastro de fornecedores (CRCC) e a continuação das convocações para a participação em certames licitatórios, hei por bem INDEFERI-LOS, visto que se trata de relação comercial de cunho privado e autônomo entre as partes, não sendo prudente a este juízo adentrar neste mérito. 2. Do requerimento aos credores fiduciários. Conforme preceituado no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, todas as ações e execuções contra a recuperanda são suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desta forma, entendo por bem **DEFERIR** o pedido no sentido que os credores fiduciários listados a fls. 18-19 sejam intimados no sentido de que estão proibidos de consolidar propriedade ou retirar do estabelecimento do devedor os bens móveis e imóveis essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o comando legal em referência. 3. Do pedido de processamento da Recuperação Judicial. De acordo com o artigo 48 da Lei 11.101/2005 possui legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de (dois) anos e atenda, cumulativamente, aos requisitos descritos no incisos I, II, III e IV do dispositivo legal, ipsis litteris: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. O artigo 51 da 11.101/05 disciplina a relação de documentos indispensáveis à instrução da petição inicial. Vejamos: (...) I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na

comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. Por fim, determina o artigo 52 da Lei 11.101/05 que, estando em ordem toda a documentação exigida pela lei regente, deve o juiz deferir o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinar as diligências descritas no dispositivo referenciado. Da análise dos autos, verifico que a Requerente cumpriu todos os requisitos formais descritos no artigo 48 da Lei 11.101/05. Os documentos apresentados comprovam não ser a empresa falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos anos, não haver condenação dos sócios por crimes previstos na LRF. A Requerente expõe satisfatoriamente na inicial as causas concretas da sua situação patrimonial, explicando as razões que a levaram à crise econômica financeira, em atendimento ao disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/05. As demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido foram juntadas a tempo e a modo na inicial e em sua complementação. A relação nominal dos credores; a relação integral dos empregados; certidão de regularidade e o contrato social primitivo e alterações posteriores; e a relação dos bens particulares do sócio administrador; os extratos atualizados das contas bancárias; as certidões dos cartórios de protestos de títulos e a relação de todas as ações judiciais em que figura a empresa Requerente como parte acompanham e instruem devidamente a inicial processual. Diante do exposto, atendidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, **DEFIRO O** PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa TRANSJOIA TRANSPORTADORA JÓIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 27.271.816/0001-06, com endereço na Rua Braulina Baptista Lopes, nº 265, Bairro Manoel Plaza, Serra/ES, representada por seus sócios administradores Pedro Cesar Baptista Lopes, brasileiro, empresário, CPF 574.539.857-49, RG 449.955 SSP/ES, e Romero Batista Lopes, brasileiro, empresário, CPF 017.309.297-70, RG 934.152 SSP/ES, a qual deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seu plano de recuperação, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Em atenção ao art. 52 da Lei 11.101/05: a)Nomeio como Administrador Judicial, em conformidade com o art. 52, I, e art. 64, da Lei 11.101/05, BIANCARDI & CAPELETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 22.994.889/0002-93, por seu representante legal RICARDO BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES, para os fins do art. 22, III, da Lei 11.101/05, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, firmar termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33, 34 e 21, parágrafo único, da LRF), ficando autorizada a intimação por meio do endereço eletrônio (e-mail). a.1) O Administrador Judicial deverá informar, a este juízo, no prazo de 10 dias, a situação da empresa, para os fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da LRF, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, proposta de remuneração ajustada com a recuperanda, observando a complexidade dos trabalhos, capacidade de pagamento e limite definido no artigo 24, § 1º, da LRF, para fins de homologação. a.2) Havendo necessidade de contratação de auxiliares (contador, advogado, etc), o contrato celebrado deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. a.3) Incumbirá ao Administrador Judicial fiscalizar a

regularidade do procedimento de recuperação judicial e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. a.4) Com relação aos relatórios mensais, disciplinados no art. 22, II, c, da LRF, deverá o Administrador Judicial protocolizar o primeiro como incidente à recuperação judicial, o qual permanecerá apensado ao processo principal e servirá ao direcionamento/juntada de todos os relatórios subsequentes. b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/05. c) Determino a suspensão de todas as obrigações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do mesmo artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei, providenciando a recuperanda as comunicações aos juízos competentes (art. 52, §3º). c.1) Fica esclarecido, contudo, que é proibida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º LRF, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais a sua atividade empresarial, sejam eles de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing. d) Determino à recuperanda que apresente as contas demonstrativas mensais, até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, devendo o primeiro demonstrativo ser protocolizado como incidente à recuperação judicial, o qual permanecerá apensado ao processo principal e servirá ao endereçamento/juntada de todos os demonstrativos subsequentes. e) Comuniquem-se, por carta, à Fazenda Pública Federal, e às Fazendas Estaduais e Municipais em que a recuperanda tiver estabelecimentos e filiais, providenciando a recuperanda o encaminhamento. f) A recuperanda deverá acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" (art. 69, caput, Lei 11.101/05). Comunique-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, cujo encaminhamento do ofício deverá ser diligenciado pela recuperanda. g) Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da lei 11.101/05, a ser publicado pela no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação, contendo o resumo do pedido e da decisão; relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e advertência acerca dos prazos para habilitação e divergências aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, que será de 15 dias contados a partir da publicação do edital. g.1) Intimese a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que no prazo de 5 dias, proceda a publicação do edital em jornal de grande circulação, pena de revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial. h) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º), devem ser apresentados diretamente ao Administrador Judicial, no endereço: Avenida Elder Scherrer Souza, 975, sala 1009, Parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES, CEP 29.165-032, telefone 3029-4204, celular 99943-4205, e-mail ricardo@rbiancardi.com. h.1) Em relação aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação deverá estar fundada em sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial da devedora - 15.03.2016. i) Com a publicação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º), eventuais pedidos de habilitações retardatários e impugnações deverão ser protocolados como incidentes processuais e distribuídos por dependência ao processo de recuperação judicial, e **não** deverão ser direcionados/juntados nos autos principais – art. 8º, parágrafo único, da LRF. j) Com a apresentação do plano de recuperação judicial, publique-se edital de aviso de recebimento do plano, com prazo 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais objeções - arts. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05. j.1) No caso de, no momento da

apresentação do plano de recuperação judicial, ainda não haver publicação da relação de credores de atribuição do Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), serão legítimos para apresentar objeções os credores indicados no edital publicado pela recuperanda (art. 7º, §1º, da LRF – 1º edital) e aqueles que já tenham requerido a habilitação do crédito. l) Intimem-se os patronos da recuperanda, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário da Justiça. m) Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público. Diligencie-se.

Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, **BIANCARDI & CAPELETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço na **Avenida Elder Scherrer Souza, 975, sala 1009, Parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES, CEP 29.165-032**, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Vitória-ES, 05/05/2016

CRISTINA BAPTISTA ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Rua Desembargador Homero Mafra, 60 Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos resevados.